SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257026 - SP (2026/0038403-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	OSVALDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JUCIANDREW APARECIDO BARBOSA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA (200.000 MAÇOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. GRAVIDADE CONCRETA EXACERBADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TEMA REPETITIVO N. 1.351/STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a expressiva quantidade de mercadorias objeto de contrabando pode justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. Na hipótese, a apreensão de 400 caixas, correspondentes a 200.000 maços de cigarros de origem estrangeira, revela maior reprovabilidade da conduta e acentuado potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados, legitimando a exasperação da pena-base, sem qualquer afronta ao princípio da legalidade.

2. A adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável constitui mero parâmetro orientador, não critério rígido ou vinculante. Assim, mostra-se legítima a utilização de patamar superior, desde que amparada em fundamentação concreta e proporcional, como ocorreu no caso, em que o expressivo volume de cigarros apreendidos extrapola a gravidade ordinariamente inerente ao delito.

3. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.351/STJ, por si só, não impede o julgamento dos processos em curso nem afasta a aplicação da jurisprudência atualmente consolidada desta Corte, mormente na ausência de determinação de suspensão nacional dos feitos.

4. No que se refere ao pedido de redução da prestação pecuniária, incide o óbice da Súmula 284/STF, porquanto o recurso especial não indicou, de

Documento eletrônico VDA59775657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c5129bdc-5d08-4ed4-8efa-bf97e7465807

forma clara e específica, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido.

5. Ainda que superado o referido óbice, a pretensão igualmente esbarraria na Súmula 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem consignou que a fixação da prestação pecuniária em 4 salários mínimos observou os critérios de proporcionalidade e adequação, sendo certo que a aferição da alegada incompatibilidade entre o valor estabelecido e a capacidade econômica dos recorrentes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial. Não se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão que pressupõe a rediscussão da base fática subjacente ao acórdão recorrido.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c5129bdc-5d08-4ed4-8efa-bf97e7465807

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257026 - SP (2026/0038403-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	OSVALDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JUCIANDREW APARECIDO BARBOSA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA (200.000 MAÇOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. GRAVIDADE CONCRETA EXACERBADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TEMA REPETITIVO N. 1.351/STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a expressiva quantidade de mercadorias objeto de contrabando pode justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. Na hipótese, a apreensão de 400 caixas, correspondentes a 200.000 maços de cigarros de origem estrangeira, revela maior reprovabilidade da conduta e acentuado potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados, legitimando a exasperação da pena-base, sem qualquer afronta ao princípio da legalidade.

2. A adoção da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável constitui mero parâmetro orientador, não critério rígido ou vinculante. Assim, mostra-se legítima a utilização de patamar superior, desde que amparada em fundamentação concreta e proporcional, como ocorreu no caso, em que o expressivo volume de cigarros apreendidos extrapola a gravidade ordinariamente inerente ao delito.

3. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.351/STJ, por si só, não impede o julgamento dos processos em curso nem afasta a aplicação da jurisprudência atualmente consolidada desta Corte, mormente na ausência de determinação de suspensão nacional dos feitos.

4. No que se refere ao pedido de redução da prestação pecuniária, incide o óbice da Súmula 284/STF, porquanto o recurso especial não indicou, de

Documento eletrônico VDA58810474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: f367f229-d909-4ab6-98f7-406ce1944c52

forma clara e específica, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido.
5. Ainda que superado o referido óbice, a pretensão igualmente esbarraria na Súmula 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem consignou que a fixação da prestação pecuniária em 4 salários mínimos observou os critérios de proporcionalidade e adequação, sendo certo que a aferição da alegada incompatibilidade entre o valor estabelecido e a capacidade econômica dos recorrentes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial. Não se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão que pressupõe a rediscussão da base fática subjacente ao acórdão recorrido.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Juciandrew Aparecido Barbosa de Camargo e **Osvaldo Soares dos Santos** interpõem agravo regimental contra decisão monocrática assim ementada (fl. 670):

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE CIGARROS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
> Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Nas razões recursais, a Defensoria Pública da União sustenta que a exasperação da pena-base em razão da quantidade de mercadorias apreendidas no crime de contrabando carece de amparo legal, porquanto o art. 334-A do Código Penal não prevê tal circunstância e o art. 59 do Código Penal não a elenca entre as circunstâncias judiciais. Alega, assim, ofensa ao princípio da legalidade, aduzindo que a quantidade de mercadorias não evidencia maior intensidade do dolo e que a pena-base foi elevada de forma desproporcional para patamar superior ao dobro do mínimo legal (fls. 679/680).

Subsidiariamente, aduz ser excessiva a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria (9 meses sobre o mínimo de 2 anos, equivalente a 3/8), postulando sua redução para 1/6, em consonância com os parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência e com a controvérsia submetida ao Tema Repetitivo n. 1.351 do STJ (fl. 680).

Contesta a incidência da Súmula 284/STF quanto à prestação pecuniária, ao argumento de que a insurgência encontra fundamento, ainda que implícito, no art. 45, § 1º, do Código Penal, e de que a análise da alegada desproporcionalidade prescinde de revolvimento do acervo probatório (fls. 680/681).

Documento eletrônico VDA58810474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: f367f229-d909-4ab6-98f7-406ce1944c52

Assevera, ainda, que a hipossuficiência econômica dos agravantes, evidenciada pela renda mensal declarada entre R$ 2.000,00 e R$ 3.000,00 e pela assistência da Defensoria Pública da União, justifica a redução da prestação pecuniária de 4 salários mínimos para o mínimo legal (fl. 681).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para fixar a pena-base no mínimo legal ou reduzir a fração de exasperação para 1/6, bem como para reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal, afastando-se o óbice da Súmula 284/STF (fl. 681).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, sustenta a Defensoria Pública da União que a quantidade de cigarros apreendidos não poderia justificar a exasperação da pena-base, por ausência de previsão legal específica no art. 334-A do Código Penal ou no art. 59 do mesmo diploma.

A irresignação não procede.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a expressiva quantidade de mercadorias objeto do contrabando constitui elemento idôneo para justificar a valoração desfavorável das circunstâncias do delito na primeira fase da dosimetria, desde que haja fundamentação concreta (AgRg no AREsp n. 2.877.744/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Isso porque o art. 59 do Código Penal não contempla rol taxativo de elementos valoráveis, permitindo ao julgador aferir, à luz das peculiaridades do caso, o maior grau de reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA58810474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: f367f229-d909-4ab6-98f7-406ce1944c52

Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram a apreensão de aproximadamente 200.000 maços de cigarros (fls. 489 e 565), circunstância que evidencia acentuada ofensividade da conduta e autoriza tratamento sancionatório mais severo, em observância aos princípios da individualização e da proporcionalidade da pena. Em reforço aos precedentes anteriormente citados, veja-se o AgRg no AREsp n. 3.219.491/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Assim, não há falar em violação do princípio da legalidade nem em utilização de circunstância estranha às balizas previstas no art. 59 do Código Penal.

Também não prospera a insurgência quanto à fração de aumento empregada na primeira etapa da dosimetria.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a fração de 1/6 não constitui critério legal obrigatório, mas mera referência jurisprudencial, passível de modulação diante das peculiaridades do caso concreto, desde que a exasperação seja devidamente motivada.

No caso, o aumento de 9 meses sobre a pena mínima decorreu da apreensão de expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, circunstância concretamente valorada pelas instâncias ordinárias. Trata-se de fundamentação idônea e proporcional à gravidade do fato, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte. A propósito, veja-se o AgRg no REsp n. 2.259.486/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

De igual modo, a afetação do Tema Repetitivo n. 1.351/STJ não altera essa conclusão. A simples instauração do procedimento dos recursos repetitivos, desacompanhada de determinação de suspensão nacional dos processos, não impede o julgamento dos feitos em tramitação nem afasta a aplicação da jurisprudência atualmente consolidada sobre a matéria (AgRg no REsp n. 2.231.402/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026).

No tocante ao pleito de redução da prestação pecuniária, correta a incidência dos óbices apontados na decisão agravada.

Com efeito, a controvérsia não foi adequadamente devolvida à apreciação desta Corte, uma vez que o recurso especial deixou de indicar, de forma clara e

Documento eletrônico VDA58810474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: f367f229-d909-4ab6-98f7-406ce1944c52

específica, o dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, a pretensão igualmente encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

A Corte de origem limitou-se a consignar que o valor da prestação pecuniária observou critérios de proporcionalidade e adequação, sem estabelecer premissa fática acerca da alegada renda mensal dos recorrentes. Desse modo, para acolher a tese defensiva de insuficiência econômica e concluir pela desproporcionalidade da sanção substitutiva, seria necessário reexaminar os elementos probatórios dos autos, especialmente as informações extraídas dos interrogatórios e demais dados relativos à capacidade financeira dos condenados, providência inviável na estreita via do recurso especial.

Não se está diante de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão que demanda a reconstrução da própria base fática considerada pelas instâncias ordinárias, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Desse modo, verifica-se que a decisão agravada aplicou corretamente a legislação federal e a jurisprudência consolidada desta Corte, inexistindo fundamento apto a justificar sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58810474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: f367f229-d909-4ab6-98f7-406ce1944c52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.257.026 / SP

Número Registro: 2026/0038403-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001969520204036002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO SOARES DOS SANTOS
RECORRENTE : JUCIANDREW APARECIDO BARBOSA DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JUCIANDREW APARECIDO BARBOSA DE CAMARGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:16
Código de Controle do Documento: 16c15278-3f8f-403c-b698-2f58de30a340

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:16
Código de Controle do Documento: 16c15278-3f8f-403c-b698-2f58de30a340